



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.902818/2017-41
ACÓRDÃO	3302-014.128 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSA REFRIGERANTES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO.

Existindo decisão judicial favorável à Recorrente, proferida em sede de Mandado de Segurança, esta deve ser aplicada no processo administrativo fiscal.

CRÉDITOS DE IPI. DIREITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 592.891, em sede de repercussão geral, decidiu que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. GLOSA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE INDIRETO

Os produtos intermediários que geram direito ao crédito básico do IPI, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, são aqueles consumidos diretamente no processo de produção, ou seja, aqueles que tenham contato direto com o produto em fabricação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da decisão definitiva proferida nos autos do

processo nº 10580.724116/2017-64 (Auto de Infração), mantidas as glosas referentes aos créditos básicos de IPI relativos à produção de materiais de limpeza. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.127, de 20 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.902817/2017-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Relador

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Renato Pereira de Deus, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Wilson Antônio de Souza Correa (suplente convocado) e Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausentes a conselheira Denise Madalena Green, substituída pelo conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, e o conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$1.171.586,22, e, assim, indeferiu em parte o ressarcimento pleiteado, homologando também em parte as compensações declaradas. O pedido é referente ao PER nº 05855.88844.240415.1.1.01-1909, no valor de R\$7.659.853,18, relativo ao saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ 07.196.033/0025-75 ao final do 1º trimestre calendário de 2015.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do

IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, inovando quanto aos seguintes temas:

Nulidade da decisão recorrida por não ter analisado os argumentos de mérito que justificam o direito ao crédito do IPI;

Nulidade por contradição, uma vez que afirma a relação de prejudicialidade entre esses autos e os autos do processo nº 10580.724116/2017-64 e não determina o sobrestamento do julgamento até a decisão final do processo prejudicial;

Inaplicabilidade do art. 42 da IN RFB 1.717/2017.

Ao final, em síntese, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Conforme se depreende do Processo de nº 10580724116/2017-64, o Auto de Infração foi cancelado, tendo em vista o provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente, para fins de reconhecimento do direito aos créditos fictos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, mantendo tão somente as glosas dos créditos de IPI relativos à aquisição dos produtos de limpeza que não teriam sido utilizados diretamente na fabricação de refrigerantes.

No caso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 592.891, em sede de Repercussão Geral, decidiu que há creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos de fornecedores da Zona Franca de Manaus, sob regime de isenção, por considerar matéria prevista no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No que se refere à glosa de produtos intermediários, a decisão assegurou que são aqueles consumidos diretamente no processo de produção, que têm contato direto com o produto em fabricação.

Assim, tendo em vista que houve alteração no entendimento administrativo sobre a possibilidade de aproveitamento dos créditos fictos de matérias primas isentas procedentes da Zona Franca de Manaus, foram afastadas as glosas nas aquisições de concentrados para a fabricação de bebidas não alcoólicas isentas.

Por outro lado, os créditos de IPI de materiais de limpeza e lubrificantes de esteiras nos valores de R\$ 3.560,30 (janeiro), R\$ 11.837,26 (fevereiro) e R\$ 4.231,80 (março), a despeito da sua essencialidade na produção, por se tratarem de créditos básicos indevidos dos produtos intermediários, tiveram suas glosas integralmente mantidas.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da decisão definitiva proferida nos autos do processo nº 10580.724116/2017-64 (Auto de Infração), mantidas as glosas referentes aos créditos básicos de IPI relativos à produção.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da decisão definitiva proferida nos autos do processo nº 10580.724116/2017-64 (Auto de Infração), mantidas as glosas referentes aos créditos básicos de IPI relativos à produção de materiais de limpeza.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Relador